

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado Federal acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer que enseja justa causa por abandono de emprego a falta injustificada do trabalhador ao serviço por 30 dias ininterruptos. O empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 dias de ausência injustificada. Na hipótese de o empregado não ser encontrado em seu endereço, deverá o empregador publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.

O Senador Valdir Raupp justifica a proposta alegando que a lei não dispõe sobre essa justa causa, cabendo à jurisprudência caracterizá-la. *Com efeito, não cuida a legislação trabalhista tampouco a jurisprudência, a respeito da necessidade de comunicação ao empregado como forma de justificar a sua ausência ao serviço, antes de ensejar a aplicação de justa causa pautada no abandono de emprego.*

A proposição foi distribuída, além desta Comissão, à Comissão de Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a fixação de um critério objetivo para caracterizar a justa causa de abandono de emprego, que é uma falta grave capaz de ensejar o rompimento do vínculo empregatício, com consideráveis prejuízos para o trabalhador.

Essa definição objetiva trará segurança jurídica para os empregadores e para os trabalhadores, que, muitas vezes, não sabem como agir em vista da falta de previsão legal para disciplinar a situação. Hoje a justa causa é caracterizada apenas pelo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que presume o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer (Súmula nº 32). Ainda assim, essa normatização abrange apenas uma situação específica que é o retorno ao trabalho do empregado em licença para tratamento de saúde, mas que, por analogia, tem sido utilizada para todas as demais hipóteses pelas quais o trabalhador abandona, sem justificativa, o emprego.

Ocorre que os trabalhadores, em vários outros casos, por motivo de força maior, deixam de comparecer ao trabalho, sem ter como avisar ou justificar a ausência, sendo logo alegado o abandono do emprego.

Também é motivo de preocupação para o empregador quando o trabalhador se ausenta do emprego sem ânimo de retornar ou encontra outra colocação, sem qualquer aviso, deixando a empresa com responsabilidades trabalhistas e previdenciárias advindas do vínculo empregatício, que não foi rompido. Casos como esse acontecem muito no

ambiente doméstico quando a trabalhadora deixa o emprego sem comunicação prévia.

Dessa forma, o prazo de trinta dias é mais que suficiente tanto para o trabalhador conseguir justificar sua ausência ao serviço, como para o empregador aguardar para proceder ao seu desligamento em vista dos inúmeros recursos tecnológicos de comunicação hoje disponíveis.

O projeto ainda acertadamente estabelece a forma como o empregador deverá proceder para avisar o empregado da aplicação da justa causa.

No entanto, temos como ressalva ao texto da proposta apenas o uso de alguns termos que poderiam causar dúvidas na aplicação da lei, razão pela qual sugerimos modificá-lo por meio de Substitutivo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 482.....

§ 1º.....

§ 2º Considera-se justa causa por abandono de emprego a falta injustificada ao serviço por trinta dias ininterruptos, cabendo ao empregador:

I – notificar o empregado, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa, caso não retorne ao emprego no período de trinta dias;

II – publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local, na hipótese de o empregado não ser encontrado em seu endereço. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator